

04/05/2017

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.798 PIAUÍ

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): O voto que proferi na presente ação direta traduz orientação jurisprudencial que se firmou nesta Corte e que tem por fundamento o princípio federativo, como resulta claro das razões expostas em meu pronunciamento.

Cabe ressaltar, de outro lado, por oportuno, que o “leading case” na matéria data de algumas décadas, pois o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23/11/1964, ao julgar o HC 41.296/DF, Rel. Min. GONÇALVES DE OLIVEIRA (caso Mauro Borges), ênfaticamente se impunha observar, para efeito de válida e legítima instauração de persecução penal contra Governador de Estado, requisito de procedibilidade consistente em prévia autorização da respectiva Assembleia Legislativa:

“(…) Caso do Governador Mauro Borges, de Goiás. Deferimento de liminar em ‘habeas corpus’ preventivo por despacho do Ministro Relator, dada a urgência da medida. (...). Os Governadores respondem criminalmente perante o Tribunal de Justiça, depois de julgada procedente a acusação pela Assembléia Legislativa. Nos crimes comuns, a que se refere a Constituição, incluem-se todos e quaisquer delitos da jurisdição penal ordinária ou da jurisdição militar. (...). Concessão da ordem, para que o Governador somente seja processado após julgada procedente a acusação pela Assembléia Legislativa.” (grifei)

De qualquer maneira, no entanto, reconheço que esta Corte, na sessão plenária de ontem, dia 03/05/2017, no julgamento da ADI 5.540/MG, procedeu à revisão da diretriz jurisprudencial que até agora prevaleceu na matéria em exame.

ADI 4798 / PI

Desse modo, e não obstante as brilhantes razões expostas no voto do eminente Ministro ROBERTO BARROSO, **peço vênia para manter** o voto que proferi *em 05/08/2015*, **acentuando**, *no entanto*, que, **em respeito** ao princípio da colegialidade, **passarei a observar** a nova orientação desta Corte no tema em questão.
